

Reunião do Grupo de Trabalho

Regulamentação da Lei do Associativismo Juvenil

Lisboa, 14 de Janeiro de 2003

O presente documento é resultado das contribuições partilhadas pelas organizações que estiveram presentes na passada reunião do dia 14.

Após a reflexão efectuada neste segundo momento do Grupo de Trabalho e com a próxima reunião do dia 21 pelas 18.30H na sede do CNJ, será elaborado o documento final sobre esta matéria.

Contributos das Organizações

No que diz respeito ao artigo 3.º, referente à Constituição das associações juvenis, o CNJ propõem que seja definida a idade mínima para os jovens que se propõem à constituição das mesmas ("formal" ou grupo de jovens) e para integrar uma associação juvenil (ou grupo de jovens).

Relativamente ao artigo 6.º, referente ao âmbito das associações juvenis, defende-se a necessidade de esclarecer, tendo em conta, que as associações e as federações têm os estatutos equiparados (n.º8, do art.º2), se os associados se refere unicamente às pessoas colectivas, ou também a pessoas singulares.

Considera-se também limitado e não correspondente à realidade o facto das associações terem que desenvolver actividades em três distritos (n.º3, do respectivo artigo), uma vez que podem ter um carácter regional realizando no entanto actividades em menos distritos.

Sente-se a necessidade de clarificar, relativamente ao artigo 7.º, referente ao âmbito das federações, se apenas as associações juvenis que obedecem aos requisitos do artigo 6.º, podem federar-se ou agrupar-se;

Ainda relativamente ao artigo 7.º, considera-se que não existe diferenciação entre federações de associações juvenis versus associações de estudantes, não sendo claro a que leis devem recorrer umas e outras, sendo necessário perceber ainda porque é que não estão contempladas as federações de âmbito regional;

Por existir uma contradição no que diz respeito aos critérios a ter em conta aquando do pedido de apoio financeiro (Art.º9), nomeadamente ao Programa de Apoio ao Associativismo Juvenil (PAAJ), considera-se necessário alencar os critérios que se devem ter em conta quando se recorre a este apoio. Devem ainda ser redefinidas as condições de acesso ao PAAJ, visto actualmente serem muito generalizadas e simples.

Propõe-se também que seja criado uma estrutura semelhante ao "PIDAC" para aquisição, construção e manutenção de infra-estruturas, em que o apoio se baseie numa relação per capita, apoiando em complemento actividades e equipamentos. Flexibiliza-se desta forma o acesso a outras fontes de financiamento. Considera-se também importante o cumprimento dos prazos consignados no protocolo, de resposta e de pagamento dos subsídios por parte do IPJ e a flexibilização da movimentação das verbas entre projectos/áreas.

Deve-se igualmente fomentar a melhoria dos processos inerentes ao PAAJ, no sentido de ver resolvido problemas que têm vindo a ser detectados, incluindo a simplificação dos formulários de candidatura.

Relativamente ao Artigo 10.º, referente à Organização contabilística, tendo em conta que a prestação de contas é demasiado exigente, propõe-se que se justifique só o que se recebe ou se justifique sobre o 2º orçamento, elaborado posteriormente à atribuição dos subsídios e em função do reajustamento feito. Considera-se ainda necessário clarificar as actividades por tipos, assegurando percentagens certas.

No que diz respeito ao Artigo 11.º, o CNJ considera insuficiente os quadros qualificados disponíveis, por parte do IPJ, nas áreas da educação e formação, a tempo inteiro. Sugere-se que sejam feitos destacamentos pelo Estado, de funcionários públicos (ex.: professores, formadores, educadores, psicólogos e outros), para apoiar as organizações no desenvolvimento de trabalho educativo/pedagógico, não limitando a idade, das pessoas destacadas, até aos 30 anos. Estes funcionários deverão ser assegurados pelo Estado e o seu destacamento não deverá ter qualquer prejuízo de progressão nas respectivas carreiras;

Relativamente aos dos técnicos do IPJ, as suas funções deveriam ser pedagógicas, ou seja, acções de formação e informação aos jovens sobre os diferentes programas em vigor.

Existem também dificuldades de apoio aos jovens portadores de deficiência de modo a integrar o jovem em mais actividades juvenis, sendo necessário por ao dispor dos mesmos, as infra-estruturas necessárias para que a integração seja feita na totalidade e com sucesso.

Considera-se ainda importante que o apoio dado às associações seja complementado com a criação de um gabinete de apoio contabilístico e um outro de apoio jurídico, por forma a colmatar as reais dificuldades e dúvidas com que as associações se deparam no decorrer da sua actividade associativa.

Ainda referente ao apoio técnico a ser disponibilizado pelo IPJ, no que se refere às suas instalações e equipamentos, o mesmo deverá estar disponível a todas as associações RNAJ e em prol da juventude, havendo contudo necessidade de criar critérios de utilização. Considerando-se por isso que o IPJ não deverá criar tabelas de preços pela utilização desses mesmos espaços.

Sobre o Artigo 12.º, referente ao Mecenato, o CNJ defende ainda a existência de um Mecenato simples e um outro qualificado que se deverá aplicar às organizações que tenham realizado trabalho de reconhecida importância em prol da juventude e conseqüentemente da sociedade civil em geral. No que concerne ao Mecenato qualificado o mesmo deverá inclusive ser reconhecido publicamente pelo Ministro e/ou Secretario de Estado que tutele a pasta da juventude e ainda pelo Ministro das Finanças. Desta forma as Organizações alvo de Mecenato poderão desta forma usufruir de uma isenção do IVA a título de prémio pelo trabalho desenvolvido.

No que diz respeito ao artigo 13.º, referente às isenções e fiscalidade, o enquadramento fiscal de créditos horários é ambíguo, devendo haver uma isenção fiscal clara em relação a esta gratificação ao voluntariado. Este artigo é de extrema importância para as associações e não tem sido cumprido, por isso, dever-se-á encontrar uma forma de o colocar em prática de forma permanente e sistemática.

Por último e ainda relativamente a questões financeiras, as associações deveriam ter a liberdade de recorrer a outras formas de financiamento evitando o estigma da subsidi dependência.

Relativamente ao Artigo 16.º, referente ao Dirigente Associativo Juvenil, o Estatuto de dirigente associativo não tem vindo a ser cumprido, sendo importante que as altas entidades comuniquem o conteúdo da lei e os direitos que os dirigentes têm, nomeadamente às instituições de ensino. Este Estatuto deverá ser extensivo a outros elementos que não pertençam à direcção das associações, como por exemplo, elementos nomeados pelas associações que não pertençam à direcção e que vão em sua representação, aumentando também os créditos horários.

Considera-se ainda que na alínea a), do número 3, que o Artigo é limitado no número de representantes, uma vez que organizações nacionais podem e devem ter representantes nos diferentes distritos, inclusive regiões autónomas. Por isso o número 11 previsto, poderá deixar em determinados casos, dirigentes associativos de fora, que serão de extrema necessidade para o desenvolvimento do trabalho em regiões onde o trabalho associativo sofre de graves carências. O número 11 torna-se ainda mais desajustado tendo em conta a alínea c) que prevê 5 dirigentes para uma associação de âmbito local.

Sobre o Artigo 19.º, referente ao Dirigente Trabalhador por conta de outrem, o facto de o exercício de actividades associativas em licença estar restringido a duas vezes por mandato, pode não corresponder às exigências de trabalho por parte do dirigente associativo, pondo em causa o trabalho das organizações

Relativamente ao Dirigente Funcionário Público, previsto no Artigo 20.º, o CNJ considera que o n.º5 do referido artigo, limita o exercício dos direitos previstos no n.º1 do mesmo artigo, aos jovens eleitos no decurso da sua actividade profissional, excluindo todos aqueles que no momento da celebração do contrato de trabalho são já dirigentes associativos, uma vez que o n.º6 do mesmo artigo, prevê a não aplicação dos direitos previstos a quem no prazo de 30 dias após tomada de posse o não comunique ao serviço.

Por último, relativamente ao Registo Nacional das Associações Juvenis, previsto no Artigo 24.º, existe uma grande dificuldade de compreensão da real implantação das actuais associações RNAJ aos vários níveis, sendo necessária uma clarificação dos critérios de implantação e de efectivos.